



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 13780/13

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Tigre, exercício de 2013

Gestor: José Maucélio Barbosa

Objeto: Licitação

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE – LICITAÇÃO – Não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00130/21, sem aplicação de penalidade. Recursos federais envolvidos. Arquivamento dos autos. Encaminhamento do link dos autos à SECEX-PB do TCU.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00127/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 13780/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC nº 00130/21, sem aplicação de penalidade, e DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a predominância de recursos federais no financiamento da obra, com o encaminhamento do link dos autos à SECEX-PB do TCU, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências; e

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Plenário Min. João Agripino
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 24 de maio de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 13780/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente Processo TC nº 13780/13 trata da verificação da execução da obra, relativa a Tomada de Preços nº 001/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, cujo objeto é a complementação da construção da primeira etapa de campo de futebol.

Acórdão AC2-TC-01703/14 julgou regular a licitação supramencionada e o contrato dela decorrente, bem como determinou o envio dos autos à Auditoria para avaliação da execução da obra.

Após relatórios da Unidade Técnica, o gestor responsável apresentou defesa por meio do Doc. TC. nº 43888/16 e 26352/17.

A Auditoria, em sede de relatório de análise de defesa, fls. 254/258, constatou que "que a obra ainda estava em andamento até maio de 2017 com prazo de vigência contratual esgotado desde 03.01.2017, conforme último aditivo de prazo fornecido, fls. 30/31" e concluiu "como não justificada as razões apresentadas na conclusão do Relatório de Análise de Defesa, fl 228", quais sejam:

1. Justificativa sobre as razões do prazo de conclusão se estender por 1050 dias a mais do prazo inicial de 120 dias constante do contrato, notadamente em razão de se tratar de uma obra de custo relativamente baixo - R\$ 148.664,82 – e sem complicador de ordem técnica;
2. Boletins de medição, documentos de despesa (empenhos, notas fiscais e recibos), relatório fotográfico recente e termo de recebimento se concluída a obra.

Cota Ministerial, fls. 261/263, pugnando pela assinatura de prazo ao gestor.

Resolução Processual RC2-TC nº 00130/21 assinou prazo de 30 dias ao gestor para apresentação das justificativas/documentação reclamada pela auditoria.

Em sede de relatório de cumprimento de decisão, fls. 275/277, o Órgão de Instrução entendeu pelo descumprimento da Resolução supramencionada, tendo em vista o não envio de quaisquer documentações pelo gestor.

Em seguida, houve novo pronunciamento da Auditoria, às fls. 282/284, informando que a obra foi financiada maciçamente com recursos federais, além de contrapartida da Prefeitura Municipal (R\$ 11.297,89 – 4,52% do total dos recursos envolvidos). – Desta forma, se outro não for o melhor juízo, com base na RN TC Nº 10/2021, opina esta Chefia pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito, devendo, ainda, ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) o endereço eletrônico (link) referente a estes autos, para que aquela Corte de Contas Federal adote as providências de sua competência. – Por fim, entendemos ficar a critério do Relator do feito uma possível aplicação de multa ao Sr. José Maucélio



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 13780/13

Barbosa, ex-Prefeito do Município de São João do Tigre, pelo descumprimento da RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00130/21, nos moldes preconizados pela LOTCE-PB.

O Ministério Público de Contas, em Cota de fls. 282/284, da lavra da d. procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame realizado, conclui-se pela exclusão de competência desta Corte para apreciar o presente processo, devido ao financiamento da obra em análise envolver recursos federais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere não cumprida a Resolução RC2 TC nº 00130/21, sem aplicação de penalidade, determinando o *ARQUIVAMENTO* dos autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a predominância de recursos federais no financiamento da obra, determinando-se o envio do link dos autos à SECEX-PB do TCU, para tomada das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

É o voto.

João Pessoa, 24 de maio de 2022

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Junho de 2022 às 20:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2022 às 19:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2022 às 19:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2022 às 12:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO